

## **DECISÃO DE RECURSO**

**PROTOCOLO Nº1427/2018**

**PROCESSO Nº 107/2017**

**CARTA CONVITE Nº 004/2017**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R. Sandoval de Faria & Cia Ltda Me contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações contra a abertura do envelope da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda e requer seja o processo todo extinto e refeito novo certame para o objeto licitado. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, pois entende ser tempestivo o Recurso apresentado, uma vez que restringe-se à argumentos em relação à abertura do envelope da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge a recorrente contra o fato de que a abertura do envelope de habilitação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda, é prejudicial ao certame, afetando diretamente os outros participantes, em síntese.

### **III – DA ANALISE DO RECURSO**

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato **NÃO HÁ RAZÕES** e argumentos legais que levam ao **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa R. Sandoval de Faria & Cia Ltda Me.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer jurídico da douda Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Aguai:

*“Em Ofício de nº115/2018, o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Felipe Campos de Oliveira alegou que houve uma inconsistência de ordem administrativa ocorrida no setor de protocolo e, que, o envelope, devidamente lacrado, da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda., datado de 20 de Março de 2018, foi remetido ao Setor de Compras somente aos 26 (vinte e seis) de Março de 2018.*

*Assim, o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Felipe Campos de Oliveira declarou que a Administração pode se basear na nulidade de seus atos e convocou as empresas participantes do certame para comparecerem a sessão de abertura do envelope de habilitação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda, agendado para às 09:00 horas do dia 13 de Abril de 2018.*

*Houve a publicação do Diário Oficial, consoante fls. 448. A empresa ora Recorrente insurge-se da decisão e requer seja o processo extinto.*

*Consoante próprio Recurso apresentado pela empresa Recorrente não pode haver interferência ao Edital.*

*A presente Procuradora opina que a abertura do envelope da empresa Alti Engenharia e Arquitetura Ltda não interferiu em nenhum ato da Administração, tendo o Presidente da Comissão de Licitações apresentado sua justificativa e tendo realizado a publicação da minuta do edital, garantindo a publicidade de todos os atos.*

*A Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo, menciona, no artigo 2o, caput, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*A presente Procuradora, verificando os autos, não identificou que a abertura do envelope da empresa Alti Engenharia Ltda foi prejudicial para o certame, uma vez que não houve ofensa a nenhum participante, pelo contrário, a Administração reconheceu seu erro interno (erro de protocolo) e garantiu a disputa de forma igual para todos os participantes.*

*Dessa forma, uma vez que foi obedecido o princípio da Publicidade dos atos praticados, bem como não houve ofensa à Minuta do Edital, opina-se pelo indeferimento do Recurso ora apresentado.”*

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R. SANDOVAL DE FARIA & CIA LTDA ME, mantendo a validade e legalidade do certame.

Aguaí/SP, 27 de ABRIL de 2018

---

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações